



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000313442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005471-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), THELMA PAVAN ZANINI e NEWTON ROBERTO ZANETTI, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35813

Agravo de Instrumento nº 2005471-89.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

**Agravantes: Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda, Thelma Pavan Zanini e
Newton Roberto Zanetti**

Agravado: Banco Daycoval S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Fernanda Augusta Jacó Monteiro

Agravo de Instrumento – Embargos à Execução – Reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa de 1% do valor da causa, pelo não comparecimento injustificado das embargantes à audiência de conciliação – Pleito de reforma – Inadmissibilidade – Uma vez demonstrado, inequivocamente, que os novos patronos das agravantes, cientes da designação da audiência de conciliação, não compareceram ao ato, tampouco, justificaram a ausência, de rigor o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça – Inteligência do art. 334, §8º, do CPC – Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda e outros**, em face de **Banco Daycoval S/A**, tirado da r. decisão proferida a fls. 3891, pela qual o MM. Juízo da 27ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, em autos de embargos à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

execução, aplicou, aos embargantes, multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, fixando-a em 1% do valor atribuído à causa, face ao não comparecimento em audiência de conciliação.

As agravantes buscam a reforma do decidido, alegando, em síntese, que seu atual procurador, Dr. Bruno Boris, não consta entre os patronos intimados da audiência de conciliação, motivo pelo qual não se justifica o entendimento de que a ausência na audiência corresponderia à prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Pedem, assim, o afastamento da multa ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Contraminuta do agravado às fls. 93/105.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mas **nego-lhe provimento**.

Ab initio, ressalta-se, por oportuno, que a questão ora posta sob discussão (imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça) não se encontra dentre aquelas taxativamente descritas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, aptas a ensejar a interposição de agravo de instrumento.

Nada obstante, cediço que a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, dando interpretação extensiva ao referido normativo, firmou o entendimento no sentido de que sua taxatividade deve ser mitigada, de maneira a permitir a interposição de agravo de instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

na hipótese de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão ao ensejo do recurso de apelação (vide REsp. nº 1.696.396, Rel. Min. Nancy Andrigli).

Isso considerado, inexistente óbice ao conhecimento da presente questão por esta C. Câmara, mesmo porque o processo não pode prosseguir sem sua prévia solução, porquanto, uma vez decorrido prazo legal para pagamento, o valor deverá ser inscrito em dívida ativa.

Cuida-se, na origem de Embargos à Execução que as agravantes movem em desfavor do banco agravado.

Uma vez intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram interesse, as embargantes, ora agravantes, na designação em audiência de conciliação (fls. 3874/3875).

A decisão que determinara designação do ato conciliatório foi publicada em nome dos antigos patronos das recorrentes, conforme certidões de fls. 3877/3878.

Ato contínuo, sobreveio juntada de substabelecimento de procuração *ad judicium*, sem reserva de poderes, pelos patronos das empresas agravantes aos advogados Bruno Boris (OAB/SP nº 208.549), Andrea C. Martins de Moraes (OAB/SP nº 299.797), Victor Croce (OAB/SP nº 305.742), Taunai Gonçalves Moreira (OAB/SP nº 215.936) e Yuri Fernandes Lima (OAB/SP nº 216.121) (fls. 3879/3881).

A designação da sessão conciliatória foi então cientificada às partes por meio de publicação no D.J.E., na qual constou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

expressamente o nome da nova patrona constituída pelas embargantes, Dra. Andrea C. Martins de Moraes (OAB/SP nº 299.797), pelo que se verifica nas certidões de fls. 3884/3885, não havendo se falar em qualquer irregularidade.

Sobre o assunto, dispõe o art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil – CPC, que:

“Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Nessa ordem de ideias, tem-se que a r. decisão recorrida não merece reparos.

Isso porque, uma vez demonstrado, inequivocamente, que os novos patronos das agravantes, cientes da designação da audiência de conciliação, não compareceram, tampouco, justificaram a ausência, de rigor o reconhecimento de que deram causa à prática de ato atentatório à dignidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

A propósito do tema, afirma Teresa Arruda Alvim Wambier, que *“compreende-se a drasticidade da consequência da ausência das partes a esta audiência, caso não tenha expressamente manifestado desinteresse em sua realização, pois o contexto atual é de priorização e incentivo a atos autocompositivos, postura esta, do legislador, que deve ser levada a sério pelas partes e seus procuradores. Veja-se, também, todos os gastos públicos necessários à realização do ato e a mobilização da estrutura Judiciária”* (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª Edição, Revista dos Tribunais, 2015, p. 572).

Destaco, na mesma linha, precedentes da lavra deste e. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DOS RÉUS INJUSTIFICADA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 334, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO. **O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado** (TJ-SP - AI:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

20706706820198260000 SP 2070670-68.2019 .8.26.0000,
Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 20/05/2019,
26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
20/05/2019 – g.n.);

MONITÓRIA – AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO –
APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO
COMPARECIMENTO – PRETENSÃO DE REFORMA –
DESCABIMENTO – O não comparecimento injustificado
de uma das partes à audiência de conciliação é
considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com
previsão de sanção (art. 334, § 8º, CPC). Penalidade
corretamente aplicada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI:
20128075720198260000 SP 2012807-57.2019.8.26 .0000,
Relator.: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 15/05/2019,
11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
15/05/2019 – g.n.);

Outrossim, não merece prosperar a pretensão dos
agravantes quanto ao recolhimento diferido da multa.

Dispõe o art. 5º, *caput*, da Lei 11.608/03, *in verbis*:

*“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será
diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por
meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento,
ainda que parcial (...)”.*

Conquanto seja o diferimento admissível na espécie (art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

5º, IV, da Lei nº 11.608/2003), deixaram os recorrentes de apresentar provas cabais acerca de sua momentânea incapacidade financeira.

Destarte, considerando-se que a impossibilidade de arcar com os encargos processuais não é presumida em relação às pessoas jurídicas, ao contrário, depende de eficaz comprovação, e que os elementos amealhados aos autos pelos recorrentes sequer se revelaram suficientes para justificar o deferimento da gratuidade judiciária, não comporta acolhimento a pretensão.

Nesse passo, tem-se que os elementos amealhados ao feito revelam-se suficientes para justificar o indeferimento do pleito de diferimento das custas processuais.

Por todo o argumentado, tenho que a r. decisão impugnada merece ser mantida.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora